



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012954-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADOLPHO FISCHMANN, é agravado ALBERTO FISCHMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2012954-73.2025.8.26.0000
Agravantes: Adolpho Fischmann
Agravada: Alberto Fischman
Comarca: São Paulo - 5ª Vara da Família e Sucessões
1ª Instância: 1138640-25.2021.8.26.0100
Juiz(a): Christina Agostini Spadoni

Voto nº: 43.851

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de exigir de contas. Primeira fase. Decisão que condenou o agravante a prestar contas de todo o exercício de sua inventariança, da nomeação ao trânsito em julgado. Inconformismo. Parcial cabimento. Obrigação de prestação de contas pelo exercício de inventariança. Art. 618, VII, CPC. Incidência da prescrição decenal, prevista no art. 205 do Código Civil. Nomeação ao cargo de inventariante que se deu em período anterior a dez anos antes do ajuizamento da ação de origem. Necessidade de limitação da obrigação de prestação de contas ao prazo decenal. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 807/809, que julgou procedente a primeira fase de ação de exigir contas e condenou o agravante a prestar contas de todo o exercício de sua inventariança, da nomeação ao trânsito em julgado.

O agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/3.

Recurso processado (fl. 7) e respondido (fls. 10/15).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de exigir contas fundada na

obrigação de inventariante de prestar contas sobre os atos praticados no exercício da inventariança.

O dever de prestar contas pelo inventariante é certo, com previsão legal expressa, no art. 618, inciso VII, do Código de Processo Civil. O fato de o herdeiro requerente ter participado do inventário ou não ter recorrido contra a sentença de homologação da partilha não desconstitui tal obrigação, que decorre do dever de administração inerente ao *munus* da inventariança.

Entretanto, a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1) STJ, AgRg-AREsp n. 769.892-PR, 3ª Turma, j. 15-03-2016, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; 2) STJ, AgRg-REsp n. 1.559.033-PR, 4ª Turma, j. 15-12-2015, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA; e 3) STJ, AgRg-AREsp n. 449.544-MS, 4ª Turma, j. 22-09-2015, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI.

No caso, a decisão recorrida condenou o agravante a prestar contas do exercício da inventariante “desde a data de sua nomeação até a conclusão do inventário”. Conforme informado pelo autor na origem, a nomeação do agravante ao cargo de inventariante teria se dado em 26 março de 1999 e o trânsito em julgado do inventário se aperfeiçoou em 8/11/2016 (fl. 2 e 254, origem).

A ação de exigir contas, por sua vez, foi ajuizada em 17/12/2021.

Com efeito, ainda que escorreito o reconhecimento da obrigação do agravante em prestar contas, imperiosa sua delimitação para atender ao prazo prescricional incidente, conforme art. 205 do CC, para

que o termo inicial se dê no limite de 10 anos antes do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 18/12/2011, sem alteração do termo final.

Destarte, reforma-se a decisão recorrida para limitar a obrigação de prestação de contas ao período de 10 anos antes do ajuizamento da ação de origem, de 18/12/2011 até a finalização do inventário.

Ressalta-se, por fim, a limitação da primeira fase da ação de exigir contas à obrigatoriedade ou não da prestação de contas e à sua abrangência temporal, sem cognição sobre às alegações relativas aos atos de gestão em si.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator